



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Decisão nº 37331834/2024-CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Assunto: **Análise de pedido de impugnação 01**

Processo: 08455.011648/2024-51

Edital: Pregão Eletrônico nº 90.022/2024

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de Pedido de impugnação nº 01 (37317633) apresentado pela empresa **S.R Turan Consultoria**, CNPJ 45.828.652.0001-54, nominada IMPUGNANTE.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. A Impugnante apresentou pedido de impugnação, alegando, em suma, as seguintes irregularidades:

2.1.1. **Alegação 01:** que o item 8.3.3-C restringe a competitividade;

2.1.2. **Alegação 02:** que o certame deveria ser dividido em lotes ou deveria ser reduzido o percentual mínimo exigido de patrimônio líquido;

2.1.3. **Alegação 03:** que as exigências do item 6.6 são desarrazoadas e desproporcionais;

2.1.4. **Alegação 04:** que o benefício de passagem para o município de Macaé indica, equivocadamente, um valor irreal e inexecutável para o fornecedor;

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Primeiramente, cabe aqui estabelecer os prazos para apresentar impugnação. Como cita o art. 164, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

3.2. Frisa-se que a impugnação foi enviada através de e-mail na data de 17/09/2024. Assim, a impugnação é tempestiva.

3.3. Passemos às análises individuais:

3.3.1. Alegação 01:

3.3.1.1. A IMPUGNANTE, utilizando como base legal para suas argumentações, menciona o artigo 58, VI da Lei nº 14.133/2021. Acontece que tal artigo não só não possui o inciso VI como não possui nenhum inciso, apenas parágrafos (1º ao 4º). Acrescentando à estranheza, o próprio texto citado do suposto artigo (Art. 58. Para os fins do disposto no art. 67 desta Lei, que trata da habilitação dos licitantes, a Administração poderá exigir: (...) VI - comprovação de patrimônio líquido mínimo, no valor de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.) **não existe** na nova lei de licitações e contratos.

3.3.1.2. Outro ponto que destoia da realidade é que a IMPUGNANTE alega que os 10% exigidos são de garantia de proposta, o que não acontece. Há, claramente, mistura de conceitos pela IMPUGNANTE ao acreditar que a exigência do item 8.3.3-C do Termo de Referência refere-se à garantia. Trata-se, sim, de exigência de qualificação econômico-financeira.

3.3.1.3. Indo mais além, é importante deixar claro que toda exigência habilitatória,

dentro dos limites legais, claro, é feita levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais.

3.3.1.4. No presente caso, estamos diante do contrato mais vultuoso e sensível da SR/PF/RJ.

3.3.1.5. Além do mais, quando a IMPUGNANTE afirma que a exigência de comprovação de 10% do patrimônio líquido "desqualifica" a participação de ME/EPP's, ela peca enormemente. A empresa que decidir, como sua estratégia de mercado, adentrar em algum ramo, deve trabalhar para que a mesma atenda aos padrões exigidos pelos tomadores de serviço.

3.3.1.6. Ora, se o contrário fosse aplicado, qualquer empresa recém criada poderia ser contratada para gerir e prestar um serviço com 117 postos de trabalho e um valor estimado beirando os R\$ 25.000.000,00.

3.3.2. **Alegação 02:**

3.3.2.1. Em relação à porcentagem do patrimônio líquido, o texto supra é suficiente.

3.3.2.2. Em relação à divisão em lotes, está demonstrada no item 09 do Estudo Técnico Preliminar, publicado junto com o Edital, a justificativa. Como trata-se de ato discricionário da Administração e o mesmo foi devidamente justificado, será mantida a disposição atual.

3.3.3. **Alegação 03:**

3.3.3.1. A IMPUGNANTE apenas alega sem trazer qualquer embasamento.

3.3.3.2. Trata-se de um contrato com 117 postos de trabalho, com 117 seres humanos. A Administração apenas exige que a figura do preposto deverá proceder aos locais (SR/PF/RJ e DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ) **uma vez** por semana e visitar as Delegacias descentralizadas **uma vez por mês**.

3.3.3.3. Conforme contextualizado acima, trata-se de previsão leve e bem dosada para o fiel cumprimento e manutenção da qualidade dos serviços prestados.

3.3.4. **Alegação 04:**

3.3.4.1. A IMPUGNANTE alega, também, que a Administração interfere no formato de contratação do funcionário. Em **nenhum** lugar está disposto que a futura contratada deverá adotar o meio de transporte público como meio de locomoção dos seus funcionários que exerceram atividades no futuro contrato. A planilha de custos e formação de preços é um meio de precificar o valor máximo/estimado da contratação, bem como de garantir, através de cálculos matemáticos, que os direitos dos trabalhadores(as) estão previstos e poderão ser cobertos com o valor global da proposta.

3.3.4.2. Se não fosse o caso, qualquer empresa poderia ofertar valor, inclusive valendo-se da má-fé, que não contemplasse, por exemplo, o recolhimento do FGTS.

4. **DECISÃO**

4.1. Isto posto, **não reconheço** a impugnação com os fundamentos acima elencados.

4.2. Permanecem mantidas a data e horário da abertura do Pregão Eletrônico nº 90.022/2024.

HUGO PICOLE BORGES
Pregoeiro
Presidente da CPL/SELOG/SR/PF/RJ
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HUGO PICOLE BORGES, Pregoeiro(a)**, em 19/09/2024, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37331834&crc=0F5908C3](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37331834&crc=0F5908C3).

Código verificador: **37331834** e Código CRC: **0F5908C3**.

Referência: Processo nº 08455.011648/2024-51

SEI nº 37331834